

 ANATEL	VOTO	NÚMERO E ORIGEM:
		610/2011-GCJV
		DATA: 5/10/2011

CONSELHEIRO RELATOR

JARBAS JOSÉ VALENTE

1. ASSUNTO

Proposta de Consulta Pública referente à minuta de alteração do Regulamento de Compartilhamento de Infraestrutura das Prestadoras dos Serviços de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 274, de 05/09/2001.

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Análise 558/2011-GCER, de 30/9/2011;
- 2.2. Lei nº 11.934, de 05/05/2009 - Dispõe sobre limites à exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos; altera a Lei no 4.771, de 15 de setembro de 1965; e dá outras providências;
- 2.3. Processo nº 53500.008486/2010.

3. RELATÓRIO

3.1. DOS FATOS

3.1.1. Trata-se de manifestação em matéria relatada pela Conselheira Emília Ribeiro submetida à deliberação do Conselho Diretor nesta Reunião nº 624.

3.1.2. O assunto já havia sido submetido à deliberação do Conselho Diretor como um novo instrumento normativo, ocasião em que solicitei vistas do processo, tendo na RCD nº 594, realizada em 27/01/2011, apresentado o Voto nº 42/2011 propondo o retorno dos autos à Superintendência de Serviços de Comunicação de Massa para que fossem adicionadas alterações no corpo do Regulamento de Compartilhamento de Infraestrutura das Prestadoras dos Serviços de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 274, de 05/09/2001.

3.1.3. A matéria foi remetida ao Gabinete da Conselheira Emília Ribeiro que, em sua Análise 558/2011-GCER, de 30/9/2011, propõe a aprovação da Consulta Pública por 30 (trinta) dias, com algumas mudanças no texto submetido pela SCM.

3.2. DAS CONSIDERAÇÕES DO CONSELHEIRO

3.2.1. Preliminarmente, adoto os termos da Análise 558/2011-GCER, de 30/9/2011, da Conselheira Emília Maria Silva Ribeiro Curi, todavia apresento as considerações a seguir.

3.2.2. O primeiro ponto refere-se à aplicabilidade do disposto no art. 10 da Lei 11.934/2009 aos prestadores de serviço de interesse restrito, cujo texto transcrevo:

Art. 10. É obrigatório o compartilhamento de torres pelas prestadoras de serviços de telecomunicações que utilizam estações transmissoras de radiocomunicação, conforme definição constante do art. 73 da Lei nº 9.472, de 16

de julho de 1997, nas situações em que o afastamento entre elas for menor do que 500 (quinhentos) metros, exceto quando houver justificado motivo técnico.

§ 1o O disposto no caput deste artigo não se aplica à utilização de antenas fixadas sobre estruturas prediais, tampouco as harmonizadas à paisagem.

§ 2o O órgão regulador federal de telecomunicações estabelecerá as condições sob as quais o compartilhamento poderá ser dispensado devido a motivo técnico.

3.2.2. A Conselheira reafirma na Análise 558/2011 o posicionamento defendido por meio do Voto nº 1/2011 – GCER, quando acompanhou a posição das áreas técnicas que restringiu a aplicação do art. 10 aos prestadores de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, com a principal motivação de que a disposição do referido artigo vincula a obrigatoriedade do compartilhamento à definição do art. 73 de LGT, o qual dispõe unicamente dos serviços de telecomunicações de interesse coletivo.

3.2.3. O referido art. 73 assegura o direito das prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo à utilização de postes, dutos, condutos e servidões pertencentes ou controlados por prestadora de serviços de telecomunicações ou de outros serviços de interesse público. Ou seja, a prestadora de serviço de telecomunicação de interesse coletivo pode usar a infraestrutura de outra prestadora, inclusive as que prestam serviço de interesse restrito.

3.2.4. Tanto é que a Anatel ao regulamentar a prestação e a fruição de serviços de telecomunicações por meio do Regulamento dos Serviços de Telecomunicações, anexo à Resolução nº 73, de 25 de novembro de 1998, assim dispôs no Título III que trata da prestação de serviço no interesse restrito:

Art. 72. A prestadora de serviço de telecomunicações de interesse restrito poderá disponibilizar à prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, mediante acordo comercial, as facilidades de rede de que dispuser para construção do acesso aos serviços prestados no interesse coletivo.

Art. 73. A prestadora de serviço de telecomunicações de interesse restrito poderá pactuar com os titulares de bens públicos ou privados o uso de infra-estrutura necessária à prestação do serviço, ressalvado que esse regime de prestação de serviços não lhe assegura o direito de uso dessa infra-estrutura.

3.2.5. Mais ainda, o próprio Regulamento de Compartilhamento de Infraestrutura das Prestadoras dos Serviços de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 274, de 05/09/2001, agora submetido à alteração já estabelece em seu art. 3º a possibilidade de a prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo solicitar o compartilhamento de infraestrutura à uma prestadora de serviço de interesse restrito:

Art. 3º Este Regulamento aplica-se ao Compartilhamento de Infra-estrutura nos seguintes casos:

I. quando solicitado por Prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo a outra Prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, que esteja atuando na mesma área de prestação de serviço; e

II. quando solicitado por Prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo a Prestadora de serviço de telecomunicações de interesse restrito, que esteja atuando na mesma área de prestação de serviço.

3.2.6. Diante disso, entendo que a proposta de excepcionar a aplicação do disposto no art. 10 da Lei 11.934/2009 aos prestadores de serviço de interesse restrito fere a disposição constante na LGT e na regulamentação já editada pela Agência, razão pela qual discordo da proposta apresentada pela Conselheira Emília Ribeiro de inclusão de Parágrafo único ao art. 3º do regulamento anexo à Resolução nº 274/2001.

3.2.7. O segundo ponto que apresento refere-se ao Art. 15-A o qual relaciona os casos em que o compartilhamento de torre a que se refere o art. 10 da Lei nº 11.924 poderá ser dispensado. Ocorre que dentre os incisos da proposta do art. 15-A não consta o disposto no §1º do art.10 que prevê que o artigo não se aplica à utilização de antenas fixadas sobre estruturas prediais, tampouco as harmonizadas à paisagem. Entendo, por isso, que a inclusão de inciso com essa disposição completa a redação do art. 15-A proposto pela Relatora.

4. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanho o voto da Relatora com as seguintes alterações:

a) não inserir o Parágrafo único no art. 3º;

b) inserir inciso V no art. 15-A com a seguinte redação:

“V – utilizar antenas fixadas sobre estruturas prediais, tampouco as harmonizadas à paisagem.”

ASSINATURA DO CONSELHEIRO RELATOR

JARBAS JOSÉ VALENTE

